



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.000876/2001-75
Recurso nº : 125.936
Acórdão nº : 201-78.792

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31/8/06
Visto

Recorrente : SEARA ALIMENTOS S.A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUERENTE DA RESTITUIÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. VINCULAÇÃO.

O Código Tributário Nacional não impõe seja requerente o estabelecimento que efetuou o pagamento indevido ou a maior do tributo, podendo a matriz da pessoa jurídica, ainda que não centralizadora dos recolhimentos, requerer a restituição do tributo que julga repetível. Se a autoridade se julga incompetente para examinar o processo, deve remetê-lo a quem detenha a prerrogativa.

Anulados os atos praticados desde a decisão de fls. 415/417, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEARA ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular os atos praticados desde a decisão de fls. 415/417, inclusive, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Josefa Maria Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31/10/2006
Visto

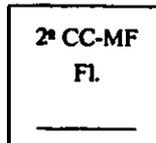
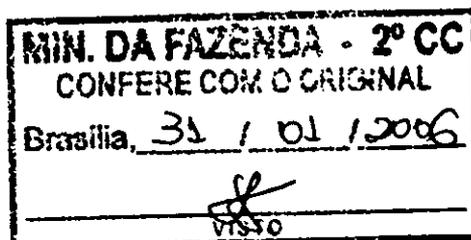
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000876/2001-75
Recurso nº : 125.936
Acórdão nº : 201-78.792

Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A



RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe requereu o ressarcimento do IPI relativo ao primeiro trimestre de 2001, com fundamento na Lei nº 9.779/99.

O Despacho Decisório de fls. 415/417 desconheceu do pedido, por ter sido formalizado englobadamente (vários estabelecimentos).

A contribuinte, em manifestação de inconformidade, argumenta não haver restrição para a prática do pedido como formalizado, referindo a IN SRF nº 21/97. Prossegue para informar o ineditismo da decisão, tendo em vista ter sempre protocolado seus pedidos na forma em que protocolou o presente, sem ter sido contestada.

A decisão da DRJ em Porto Alegre - RS lhe foi igualmente adversa, na mesma linha da prolatada pela autoridade primeira que examinou a questão.

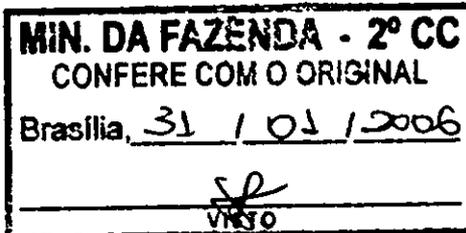
Em seu recurso voluntário, persistiu nos argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000876/2001-75
Recurso nº : 125.936
Acórdão nº : 201-78.792



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como se depreende do relatório, a questão a ser contornada é a definição da regularidade formal do requerimento.

Em julgamento anterior (Processo nº 13896.001252/2001-50, Recurso nº 125.142), por mim relatado, esta Câmara adotou posicionamento ao qual me conformei depois de, inicialmente, entender que assistia razão aos reclamos da contribuinte para determinar a análise do conteúdo do pedido.

Naquele processo, à identidade deste, manifestei-me tendo como base tratar-se a matéria da legitimidade exercida em face de quem efetuou o recolhimento, seja este centralizador ou não, e no entendimento da autoridade fiscal, corroborado pela decisão ora recorrida, de que a questão da centralização é irrelevante.

Feito tal esclarecimento, passo a decidir.

Estou convicto que não há sustentação para o entendimento do órgão julgador, ainda que, para melhor administração processual e tributária seja conveniente que o contribuinte (CNPJ) que efetuou o pagamento requeira e junto ao seu domicílio fiscal o valor recolhido indevidamente ou a maior.

Ocorre que o CTN, ao tratar da matéria, assim se posiciona:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos: (...)."

Como deflui do transcrito, o CTN atribui o direito ao sujeito passivo. Este é assim identificado, no mesmo CTN:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária."

Ainda que adiante defina sujeito passivo como contribuinte ou responsável, ressalta, no *caput* do artigo transcrito, que o sujeito passivo é a pessoa. Não posso vislumbrar outro conceito do que, *in casu*, a pessoa jurídica. Esta não se limita ao estabelecimento (CNPJ) que efetuou o pagamento alentadamente indevido ou a maior.

Por tal, entendo ter o direito de pedir a repetição a pessoa jurídica, principalmente quando tal for a sua matriz, em relação a recolhimentos efetuados por qualquer de suas filiais, ainda que uma delas tenha sido centralizadora.

Não posso admitir a subversão do estabelecido pelo CTN, em nome da melhor administração dos haveres ou deveres da Fazenda Nacional.

No entanto, e isto é relevante, a contribuinte exerceu o direito de requerer, na condição de pessoa jurídica, e junto ao seu domicílio fiscal, devendo a autoridade fiscal, julgando-se incompetente, definir quem detinha tal competência para decliná-la à tal, detentora da obrigação de examinar o pleito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000876/2001-75
Recurso nº : 125.936
Acórdão nº : 201-78.792

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 01 / 2006
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Singela decisão de não conhecer do pedido, eivado da mais absoluta razoabilidade quanto ao seu conteúdo, para por em risco o próprio direito, representa verdadeira aplicação de pena não prevista em lei.

Frente ao exposto, voto pela anulação de todos os atos praticados desde a decisão da DRF de Itajaí - SC (fls. 415/417), inclusive, para que a autoridade que jurisdiciona o peticionante aprecie o pedido formulado ou, julgando-se incompetente, o encaminhe para quem detenha a prerrogativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

[Assinatura]
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

[Assinatura]